



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

PARECER 024/2022

I- RELATÓRIO

O Prefeito Municipal no uso de suas atribuições, legais previstas na Lei Orgânica do Município encaminhou à esta Casa de Legislativa Municipal projeto de lei nº 27 que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a efetuar abertura de Crédito Adicional Especial no Plano Plurianual (PPA) Lei nº 1460/2021, Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) nº 1457/2021 e Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 1463/2021 para o Exercício Financeiro de 2022”.

Posteriormente à leitura em sessão plenária ao recebimento do aventado projeto esta comissão permanente, por sua vez, foi avocada a dar parecer.

I- ANÁLISE

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental e de técnica legislativa no referido projeto de Lei.

A competência para iniciar este processo legislativo é privativa do Prefeito Municipal de acordo com o art. 29 da Lei nº 6.448, de 11 de outubro de 1977:

Art 29 - A iniciativa dos projetos a serem submetidos à Câmara cabe a qualquer Vereador e ao Prefeito, sendo da competência privativa deste a proposta orçamentária e os **projetos que disponham sobre matéria financeira**, criem, alterem ou extingam cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores municipais ou importem em aumento de despesa ou redução da receita.

A Lei Orgânica do Município de Tamarana prevê a formalização de abertura de créditos suplementares:

Art. 63 A formalização dos atos administrativos do Prefeito far-se-á:

Rua Anicão Vicente Subtil de Oliveira, nº 141,
Centro, Tamarana/PR, tel.: (43) 3398-1133
CEP 86.125-000



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

i - mediante decreto, quando se tratar de:

c) abertura de créditos adicionais, autorizados por lei;

O regimento interno da Câmara Municipal de Tamarana segue nesse mesmo sentido da Lei 6.448:

Art. 229. É da competência do Poder Executivo a iniciativa das Leis Orçamentária, de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual, bem como das que abram créditos, na forma que dispõe a Lei Orgânica do Município.

Em análise ao projeto de lei, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa de lei (Lei Orgânica Municipal), além de atender aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Em relação ao tema, a abertura de crédito adicional suplementar e especial depende de prévia autorização legislativa, por força do princípio da legalidade das despesas previsto no art. 167, inciso V da CF, in verbis:

Art. 167. São vedados:

[...]

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

A Lei Orgânica do Município de Tamarana também prevê tal necessidade de autorização legislativa:

Art. 15 Compete privativamente à Câmara:

VIII - aprovar crédito suplementar ao seu orçamento, utilizando suas próprias dotações;

Art. 73 Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu regimento interno.

Art. 74 São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

O regimento interno, em seu art. 29, da Câmara Municipal de Tamarana também segue nesse mesmo sentido:

Art. 29. São atribuições do Plenário:

I – Votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e

Rua Ancião Vicente Subtil de Oliveira, nº 141,
Centro, Tamarana/PR, tel.: (43) 3398-1133
CEP 86.125-000



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

especiais;

Ou seja, é necessária a autorização dessa casa de leis para a abertura de crédito adicional especial, e também é necessário que seja feita a indicação dos recursos correspondentes.

Além disso, o regimento interno também prevê a obrigatoriedade de emissão de parecer por parte desta comissão em seu art. 40:

Art. 40. Compete à Comissão de Justiça, Finanças, Legislação e Tomada de Contas opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro e especialmente quando for o caso de:

IV – proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, diretamente ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidades ao Erário Municipal ou interesse ao crédito e ao Patrimônio Público Municipal;

Assim, se observa que não existe no aludido Projeto de Lei qualquer irregularidade, ilegalidade ou constitucionalidade aparente, estando o mesmo apto a seguir tramitação regimental.

II- VOTO

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, voto pela sua aprovação.

Tamarana, 08 de dezembro de 2022.

Relator: MÁRIO TORRES BITTENCOURT JÚNIOR





CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ

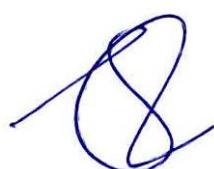
A Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, em reunião por meio do aplicativo WhatsApp, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do referido Projeto de Lei.

MÁRIO CESAR FABIANO

Presidente


EDSON DE SOUZA

Membro



Rua Ancião Vicente Subtil de Oliveira, nº 141,
Centro, Tamarana/PR, tel.: (43) 3398-1133
CEP 86.125-000